

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA/SP.**

**Chamamento Público sob nº 09/2023**

**INSTITUTO DE GESTÃO ADMINISTRAÇÃO TREINAMENTO EM SAÚDE - IGATS**, já qualificado nos autos em epígrafe, por intermédio de sua procuradora, vem, mui respeitosamente, perante o Ilmo. Sr. Presidente, com fulcro na alínea “b” do inciso I do art. 109 da Lei nº 8.666/93, interpor o **RECURSO** contra a decisão proferida pela Douta Comissão, inerente ao julgamento das propostas, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que passaremos a expor adiante:

**I. DOS FATOS**

Trata-se de chamamento público, visando a seleção de entidade de direito privado sem fins lucrativos, qualificada como organização social na área de atuação de saúde, para celebrar contrato de gestão, visando ações integrais voltadas as seguintes unidades:

- a) Gerenciamento, operacionalização e execução dos serviços técnicos/operacionais da unidade de pronto atendimento do Município (UPA porte I);*
- b) Gerenciamento, operacionalização e execução dos serviços técnicos/operacionais do serviço de atendimento móvel de urgência – SAMU 192.*
- c) Gerenciamento, operacionalização e execução dos serviços técnicos/operacionais do Resgate Integrado.*

Após a avaliação dos planos de trabalho, adveio a decisão proferida pela Douta Comissão, atribuindo-lhe a pontuação final, conforme a seguinte classificação:

*1º INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, ENSINO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE - IDEAS*

*2º ASSOCIAÇÃO DE BENEMERÊNCIA SENHOR BOM JESUS*

*3º ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE PIRANGI*

*4º INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO INDSH*

*5º INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTÃO INSAÚDE*

*6º IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO*

*7º INSTITUTO PHOENIX SAÚDE E ASSISTÊNCIA*

*8º ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PIEDADE*

*9º INSTITUTO DE GESTÃO ADMINISTRAÇÃO E TREINAMENTO – IGATS*

Todavia, data venia a posição externada pela Douta Comissão, constatamos que diversos itens não foram pontuados, em que pese estivessem constante na proposta técnica apresentada pelo Recorrente.

Portanto, eis os fatos que abarcam a pretensão recursal trazida à baila, no qual passaremos a expor as fundamentações jurídicas que alicerçam o pleito para modificação da decisão alhures, tendo em vista a dissonância na composição das propostas.

## **II. DO MÉRITO**

## II.1. Do julgamento do plano de trabalho do Recorrente

Depreende-se que o edital estabeleceu em seu item 7.1., os critérios de pontuação do plano de trabalho, segregando-os nos seguintes temas:

A.1. Coerência proposta e planilha
A.2. Coerência recursos humanos
A.3. Coerência Despesas
B. Cronograma
C.1. Estratégia de Seleção
C.2. Regulamento de Compras
D. Experiência 05 anos
F. Experiência 05 anos - Urgência
G. CEBAS

No entanto, com relação aos quesitos pertinentes a coerência e consistência do projeto, infere-se que foi atribuído pontuação média de 05 (cinco) pontos aos respectivos subitens:

A.1. Coerência proposta e planilha
A.2. Coerência recursos humanos
A.3. Coerência Despesas

Para alicerçar a pontuação em questão, a Douta Comissão exaltou as seguintes notas explicativas:

### NOTAS EXPLICATIVAS:

### *DESPESAS COM PESSOAL*

- \* Optou por terceirizar vigilância e limpeza;*
- \* Existem inconsistências entre valores apresentados nas planilhas - tabela geral, tabela de RH e Tabela de Provisões;*

### *SERVIÇOS TERCEIRIZADOS;*

*Acréscimo de R\$ 11.480,00 mensais com despesas de lavanderia, equivalente a 99,65% a mais;*

### *SERVIÇOS MÉDICOS*

- \* Considerou a média mensal de 70,00 plantões, para chegar ao custo mensal de Consulta Especialista, enquanto no modelo de planilha fornecido pela Prefeitura, é considerado 60,00.*

### *SERVIÇOS DE APOIO DIAGNÓSTICO*

- \* Acréscimo de R\$ 33.950,00 no valor mensal. Não detalhou o valor de cada serviço na planilha “memória de cálculo”;*

### *MATERIAL MÉDICO, MEDICAMENTOS E INSUMOS*

- \* Redução de gastos com materiais médicos: de R\$ 80.000,00 para R\$ 60.000,00 (25% menos);*
- \* Redução de gastos com medicamentos: de R\$ 100.000,00 para R\$ 85.000,00 (15% menos);*

### *MATERIAL DE CONSUMO*

- \* Não estimou gastos com material de limpeza;*
- \* Não estimou gastos com enxoval;*

### *DESPESAS ADMINISTRATIVAS GERAIS*

- \* Reduziu de maneira geral as despesas administrativas, porém, considerou o valor mensal para Assistência Jurídica 87,79% acima do valor estimado em edital;*

*DESPESA PREDIAL*

*\* Considerou o valor mensal para manutenção predial 120,12% acima do valor estimado em edital; DESPESAS NÃO PREVISTAS \* Incluiu gastos com Apoio Administrativo, cujo valor mensal é de R\$ 4.000,00 e não detalhou;*

No entanto, data venia a posição externada pela Douta Comissão, imperioso salientarmos que o critério de avaliação em questão, visa aferir a coerência e consistência do projeto com relação a proposta de preço e planilha, recursos humanos a serem disponibilizados e quanto às despesas indiretas.

Entretanto, não houve qualquer avaliação no que tange a coerência e consistência do projeto, destoando as diretrizes de julgamento previstas no edital.

Nota-se que as observações elencadas pela Douta Comissão se revestiram da subjetividade quanto ao modo de gerenciamento administrativo e financeiro adotados pela entidade, como por exemplo, a indicação inferior para as despesas com materiais hospitalares e medicamentos.

Nesta toada, imperioso salientarmos que o Recorrente realiza atualmente, a gestão dos serviços de assistência à saúde em diversos Municípios, o que lhe assegura a economia em larga escala com os insumos a serem dispensados na execução contratual e, por derradeiro, a possibilidade de indicação de valores inferiores ao previsto no edital.

Noutro ponto, com relação a ausência de indicação dos materiais de limpeza, ressalta-se que o Recorrente mensurou a contratação

dos serviços de apoio, inerente à conservação predial, no qual compreende tanto a mão de obra quanto os insumos.

Portanto, conforme os exemplos elencados, resta cristalino que a avaliação destes quesitos não se coaduna com as diretrizes estabelecidas no edital e, por derradeiro, dilacera os princípios que norteiam a contratação pública, em especial ao do julgamento objetivo e da isonomia entre os licitantes.

Neste compasso, infere-se que o princípio do julgamento objetivo encontra íntima relação com o dogma da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que dita que **o administrador da licitação deve observar os critérios definidos no ato convocatório** para julgamento das propostas.

Assim, é afastada a possibilidade do julgador usar fatores subjetivos ou critérios não previstos no ato convocatório, devendo assegurar a lisura através de critérios e fatores seletivos previstos no edital, adotados inafastavelmente para o julgamento, evitando-se, assim, qualquer surpresa para os participantes da competição

No geral, elimina a margem para avaliações pessoais sobre o que seria melhor para a Administração Pública e remove a possibilidade de decisão para ganho próprio, já que os critérios orientam a decisão sempre para ganho do órgão público.

A lei 8666/93, que primeiro definiu esse conceito dentro das licitações, diz que:

*“Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios*

*previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle”. (L.8.666).*

No mesmo sentido, oportuno trazer à baila as lições da mestra Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que nos ensina:

*“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que **o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.** O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I). Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital*

*poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.” (in Direito Administrativo. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 200. p. 318) (destacamos)*

Ainda sob o viés do princípio do julgamento objetivo, oportuno observarmos o que preleciona o notável catedrático das licitações Jessé Torres Pereira Júnior, na sua obra basilar “Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública” (6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003):

*“O (princípio) do julgamento objetivo atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos pelos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador; o art. 45 ilustra o propósito do princípio ao estatuir que “O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.” (p. 55 - nosso o parênteses).*

Na mesma linha, a jurisprudência de igual modo, ratifica o posicionamento alhures, *in verbis*:

**REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO**

*JULGAMENTO OBJETIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei nº 8.666/1993). No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 44 da Lei nº 8.666/1993). O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei nº 8.666/1993). (TCU 00863420091, Relator: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 07/10/2009)*

Portanto, não obstante o atendimento integral às disposições editalícias, denota-se, no caso em apreço, que houve um flagrante afronta aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo, tendo em vista que o Recorrente demonstrou a coerência e consistência do projeto com relação a proposta de preço e planilha orçamentária, recursos humanos e despesas indiretas para a execução do objeto, fazendo jus a atribuição da pontuação máxima.

Noutro ponto, com relação ao critério "D", pertinente a experiência da entidade em serviços de saúde (exceto urgência e emergência), foi-lhe atribuído somente 10 (dez) pontos, sob a alegação de que teria sido computado somente o período de setembro/2018 a maio/2023.

Contudo, foram apresentados diversos contratos e atestados, dentre eles, o celebrado com a Prefeitura do Município de Osasco, em

12/09/2018, cuja execução dos serviços se perduram até a presente data, conforme ratificado pelos atestados expedidos pelas Prefeituras do Município de Salto, Ibiúna e dentre outras.

Desse modo, resta demonstrado o interregno período de experiência em serviços de saúde por mais de 05 (cinco) anos, fazendo-lhe jus a pontuação máxima de 15 (quinze) pontos.

## **II.2. Do julgamento do plano de trabalho dos concorrentes**

Não obstante a necessária revisão do julgamento inerente ao plano de trabalho do Recorrente, infere-se que, apesar da ausência de determinados conteúdos, foram atribuídas pontuações de modo equivocado aos concorrentes.

Conforme o critério "C" os proponentes deveriam apresentar a estratégia de seleção dos profissionais, considerando os requisitos gerais e atribuições de cada função, bem como, o regulamento de compras, os quais podem resultar na pontuação máxima de 15 pontos.

Entretanto, após acurada análise, evidenciamos que os planos de trabalho apresentados pelas proponentes elencadas abaixo, não apresentaram em seu conteúdo, a estratégia de seleção de profissionais, tão pouco, o regulamento de compras.

- (i) Bom Jesus;
- (ii) Ideas;
- (iii) IDHS;
- (iv) Insaude.

Nesta toada, data venia à posição externada pelo Douto Presidente da Comissão e sua equipe, infere-se que os atos administrativos

devem ser praticados em estrita observância aos princípios que norteiam o procedimento licitatório, como o da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da isonomia.

Apesar da ilibada e notória idoneidade dos servidores que integram a equipe do certame, denota-se que não houve o atendimento aos princípios alhures, tendo em vista que foram atribuídos pontos a determinados quesitos que foram incoerentes aos critérios estabelecidos no edital.

Neste viés, é cediço que o ente licitante deverá conduzir os procedimentos de contratações públicas em observância aos princípios que os norteiam, como o da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade, estabelecidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

O art. 41 da Lei no 8.666/1993 dispõe que *“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, *“o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)”*.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): *“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O*

*edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento**".*

Portanto, resta cristalina a necessária modificação da decisão alhures, suprimindo-lhe a pontuação em questão, tendo em vista a ausência de atendimento à disposição editalícia.

### **III. DOS PEDIDOS**

Em razão de todo o exposto, requer-se ao Ilmo. Sr. Presidente, o recebimento e processamento do presente **RECURSO** e, em seu mérito, julgá-lo totalmente **PROCEDENTE**, acolhendo-lhe os seguintes pleitos:

a) **REVISÃO** da pontuação atribuída ao Recorrente, majorando-se para o montante de 85 pontos com relação à proposta técnica e, por derradeiro, o Índice Final de 9,58, declarando-o vencedor do certame.

b) **REVISÃO** da pontuação atribuída aos concorrentes, suprimindo-lhe a pontuação inerente ao plano de trabalho, conforme matriz de pontuação em anexo.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Ibiuna, 13 de março de 2024.

**DAIANE TACHER**

**CUNHA:41656006871**

Assinado de forma digital por DAIANE

TACHER CUNHA:41656006871

Dados: 2024.03.13 16:13:11 -03'00'

---

**INSTITUTO DE GESTÃO ADMINISTRAÇÃO TREINAMENTO EM SAÚDE - IGATS**

*Daiane Tacher Cunha*

Advogada

OAB/SP nº 389.126

	Bom Jesus	Pirangi	IDEAS	IGATS	SBC	Phoenix	IDHS	Insaude	Piedade
A.1. Coerencia proposta e planilha	5	5	5	10	5	5	5	10	5
A.2. Coerencia recursos humanos	5	5	10	10	5	10	10	10	5
A.3. Coerencia Despesas	5	5	5	10	5	10	5	5	10
B. Cronograma	10	10	10	10	10	10	10	10	10
C.1. Estrategia de Selecao	5	5	5	5	5	5	5	5	5
C.2. Regulamento de Compras	0	5	0	10	10	10	0	0	10
D. Experiencia 05 anos	15	15	15	15	10	10	15	15	0
F. Experiencia 05 anos - Urgencia	20	20	20	15	20	20	20	20	15
G. CEBAS	10	10	10	0	10	0	10	0	10
<b>Total Nota Tecnica</b>	<b>75</b>	<b>80</b>	<b>80</b>	<b>85</b>	<b>80</b>	<b>80</b>	<b>80</b>	<b>75</b>	<b>70</b>
Indice Tecnico	0,83	0,89	0,89	0,94	0,89	0,89	0,89	0,83	0,78
<b>Proposta</b>	<b>R\$ 22.546.038,00</b>	<b>R\$ 22.321.135,88</b>	<b>R\$ 22.543.809,33</b>	<b>R\$ 22.539.602,47</b>	<b>R\$ 22.318.330,66</b>	<b>R\$ 22.565.153,76</b>	<b>R\$ 22.565.153,76</b>	<b>R\$ 22.565.004,00</b>	<b>R\$ 22.565.153,76</b>
Indice de Preco	0,99	1,00	0,99	0,99	1,00	0,99	0,99	0,99	0,99
Indice Final	8,80	9,22	9,19	9,58	9,22	9,19	9,19	8,80	8,41

São Paulo, 8 de março de 2024.

Ofício n.º 004/2024/PRES/INDSH

**ILMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE LENÇÓIS PAULISTA**  
**ILMO. SR. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE JULGAMENTO**

Ref.: EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 009/2023

**INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO - INDSH**, associação privada sem fins lucrativos, com sede administrativa à Av. Marquês de São Vicente, 576, cj. 1901, Barra Funda, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ sob o nº. 23.453.830/0001-70, vem por meio deste expor o que segue.

1. O Município de Lençóis Paulista/SP, por meio do **Edital de Chamamento Público n. 009/2023**, objetiva: a) Gerenciamento, operacionalização e execução dos serviços técnicos/operacionais da unidade de pronto atendimento do Município (UPA porte I); b) Gerenciamento, operacionalização e execução dos serviços técnicos/operacionais do serviço de atendimento móvel de urgência – SAMU 192; c) Gerenciamento, operacionalização e execução dos serviços técnicos/operacionais do Resgate Integrado.
2. A sessão de abertura do processo licitatório ocorreu em 27/12/2023, com a abertura do envelope 1 – habilitação.
3. Contudo, durante a referida sessão, não foi concedida aos presentes a oportunidade de análise dos documentos de habilitação, sendo permitida apenas a visualização superficial dos documentos, os quais não foram disponibilizados posteriormente de forma digital para análise detalhada pelos proponentes.
4. A sessão de abertura do envelope 2 - propostas de preços ocorreu em 06/02/2024.
5. Nesta sessão, os envelopes foram apenas rubricados e a Comissão informou que os documentos seriam disponibilizados em mídia digital, o que não se concretizou. Diante disso, em 06/03/24, o INDSH solicitou, por e-mail, acesso aos documentos à Comissão, a qual respondeu que "o processo completo estará disponível para vistas, aqui no Setor de

Licitações da Prefeitura", não disponibilizando os documentos em meio digital para análise técnica pelos proponentes, o que inviabiliza o devido andamento do processo. **Após muita insistência por e-mail, a Comissão alegou a dificuldade em disponibilizar em mídia eletrônica devido ao tamanho dos arquivos, porém poderiam ser copiados pessoalmente pelos interessados na Prefeitura. Ocorre que há diversas formas seguras de disponibilizar os arquivos sem ser presencial.**

6. Em vista do exposto, o INDSH comparece para compartilhar com esta egrégia Prefeitura Municipal sua preocupação quanto **ao risco da licitação em andamento. Observa-se uma aparente falta de transparência no processo de avaliação das propostas, especialmente no que diz respeito à disponibilização dos materiais para análise pelos proponentes. Informamos que o INDSH possui interesse em participar do certame em questão, porém, inevitavelmente e descontente, não poderá fazê-lo na licitação em curso, devido às circunstâncias apresentadas.**

Diante do exposto, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Assinado digitalmente por:  
JOSE CARLOS RIZOLI  
CPF: \*\*\*.893.228-\*\*  
Certificado emitido por AC Certisign RFB G5  
Data: 08/03/2024 15:26:24 -03:00

 DigiForte

**INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO**  
**José Carlos Rizoli – Presidente**



## MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: 7MPBY-W3X5A-2MHDZ-C2GWA

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

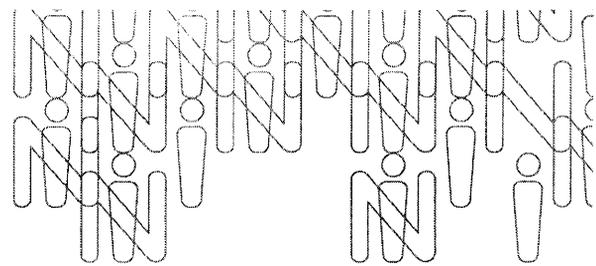
- ✓ JOSE CARLOS RIZOLI (CPF \*\*\*.893.228-\*\*) em 08/03/2024 15:26 - Assinado com certificado digital ICP-Brasil

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://portal.digiforte.com.br/validate/7MPBY-W3X5A-2MHDZ-C2GWA>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://portal.digiforte.com.br/validate>



**COLEND A COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 09/2023**

**EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 009/2023**

**COLEND A COMISSÃO ESPECIAL DE CHAMENTO PÚBLICO**

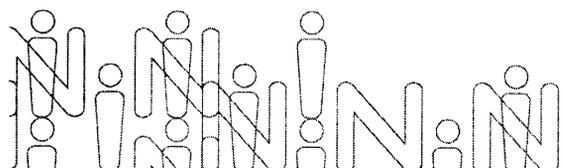
**EXMO. SR. SECRETÁRIO DE SUPRIMENTOS E LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA**

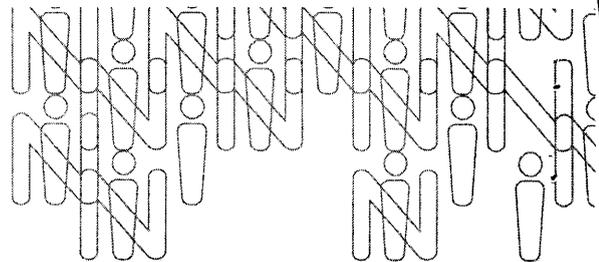
**EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA**

**O INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTÃO DE SAÚDE – INSAÚDE**, pessoa jurídica de direito privado, constituída na forma de associação civil, sem fins lucrativos, filantrópico, com sede em Bernardino de Campo/SP, na Avenida Guilherme de Arruda Castanho, nº 496, Centro, CEP 18.960-000, com endereço eletrônico: [juridico@insaude.org.br](mailto:juridico@insaude.org.br), por seus advogados que este subscrevem, vem, muito respeitosamente à presença de Vossa Excelência, interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face do julgamento do Projeto e Proposta Financeira promovido pela Colenda Comissão Especial de Seleção do Chamamento Público nº 09/2023.





## **I - TEMPESTIVIDADE**

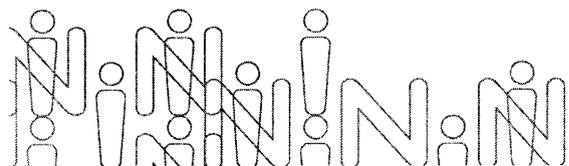
1. Com efeito, o prazo Recursal estabelecido no Instrumento Convocatório segue o disposto na Lei Federal 8.666/93, de 5 dias, portanto, para o presente recurso e, considerando que a publicação ocorreu no dia 05 de março de 2024 o recurso é tempestivo.

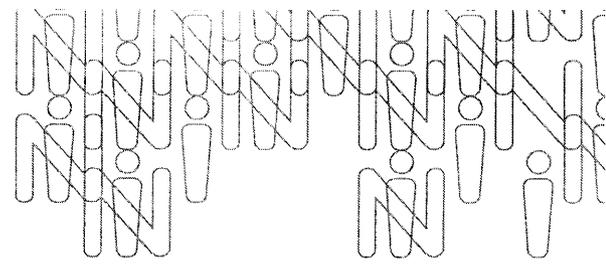
2. Trata-se de recurso hierárquico, consoante previsão legal, (artigo 109, parágrafo 4º, da Lei Federal 8.666/93, reproduzido pelo artigo 165, II, parágrafo 2º, da Nova Lei de Licitações), deste modo, caso não haja reconsideração da Douta Comissão de Seleção, deverá encaminhá-lo à Autoridade Superior, julgar o presente recurso.

## **II- CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

3. Inicialmente, o inconformismo decorre do fato de que os julgadores não consideraram a apresentação do CEBAS do Recorrente, e ele consta no Projeto (p. 287/290). De igual modo, as despesas indiretas foram devidamente especificadas e justificadas, não há motivo para desconto da pontuação, portanto.

4. Noutro aspecto, a C. Comissão não observou a imperiosa desclassificação do licitante INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ENSINO E ASSISTÊNCIA A SAÚDE - IDEAS, ao reverso, complementou sua documentação em contrariedade ao próprio Edital. Também, não apresentou atestados referentes ao item “d”, experiência em serviços de saúde – **exceto**





**urgência e emergência.**

5. Também, outras Licitantes (até o momento erroneamente classificadas acima do INSAÚDE), ASSOCIAÇÃO DE BENEMERÊNCIA BOM JESUS, ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE PIRANGI e INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO – INDSH, assim, como o IDEAS, não justificaram os valores divergentes da Planilha Modelo, seja quando apresentados valores a maior, seja quando apresentados valores a menor.

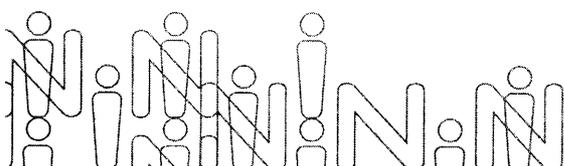
6. A correta análise da documentação e dos preços apresentados com fulcro no Edital, resultará na alteração da classificação do certame, como será a seguir demonstrado.

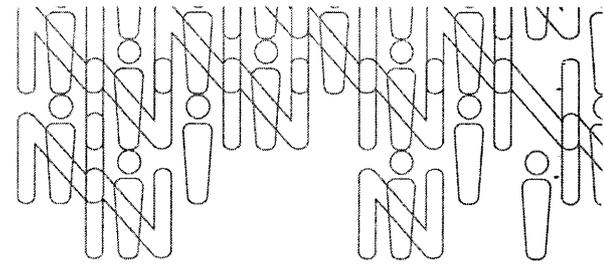
**III – NOTA ATRIBUÍDA AO INSAÚDE**

**A) INOBSERVÂNCIA DE DOCUMENTO QUE LHE ATRIBUIRÁ 10 PONTOS**

7. Na nota atribuída ao INSAÚDE relacionada ao CEBAS, a C. Comissão afirma que o Recorrente “não apresentou nenhum documento compatível” suprimindo a pontuação relacionada o item “G” da tabela de pontuação.

8. A C. Comissão Julgadora não observou às páginas 287 a 290 do anexo I do projeto técnico a comprovação de que o INSAÚDE, possui o CEBAS na área da saúde e lhe suprimiu 10 pontos por este motivo.





9. Observa-se que consta á p. 287/290 do anexo I do Projeto Técnico CEBAS – Certificado de Entidade Beneficente em Assistência Social atuante na área da saúde – outorgada pelo Ministério da Saúde, em vigor.

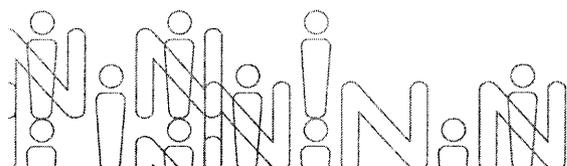
10. Com efeito, o pedido de renovação foi tempestivamente efetuado e enquanto não concluído o processo o Certificado permanece válido conforme o disposto no §2º, do art. 37, da Lei Complementar nº 187/2021, “ipsis litteris”:

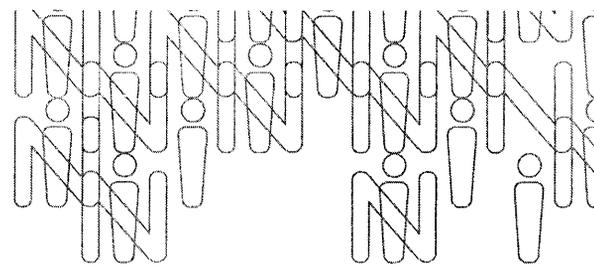
“§ 2o: A certificação da entidade permanece válida até a data da decisão administrativa definitiva sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado”

11. E como é clara a Declaração emitida pelo Ministério da Saúde – Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde juntado, o pedido de prorrogação foi tempestivo e o CEBAS permanece válido (documento acostado – p. 288/290).

12. De qualquer sorte, é possível consultar em tempo real, como consta no documento informado, <http://siscebas.saude.gov.br/siscebas/> link: “para acessar a visualização pública clique aqui”, pasta “documentos vinculados a esta entidade” e selecionar o protocolo SEI correspondente. E consta que o CEBAS permanece **ATIVO** conforme consulta pública (cópia em anexo).

13. Deste modo, de rigor o acréscimo de 10 pontos em relação ao item “G” da Tabela de Pontuação.





## **B) DESPESAS INDIRETAS – JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS**

14. Quanto às despesas indiretas que, conforme Instrumento Convocatório, devem ser explicitadas detalhadamente e justificadas, assim foi feito no Projeto do INSAÚDE.

15. Não obstante foi suprimido 5 pontos injustamente.

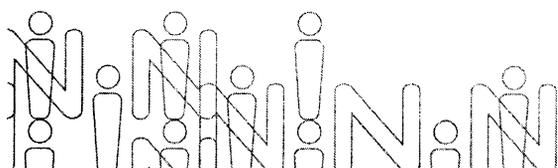
16. Neste sentido, na página 69 até a 75 do Projeto Técnico consta o detalhamento das nossas despesas indiretas, cujo nome atribuído é CSC (Custos de Serviços Compartilhados).

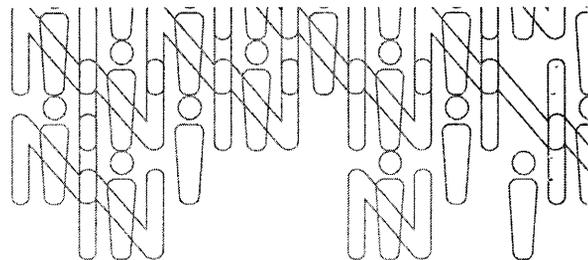
17. Na planilha de despesas (modelo do edital) o valor das despesas indiretas estão apresentadas no item 7.6 – Serviços Contábeis (R\$ 8.000,00).

18. A justificativa/explicação apresentada em planilha no Projeto do INSAÚDE, por sua vez foi decomposta nos seguintes termos: “3.7.6 - Serviços Contábeis: R\$ 28.000,00, com a seguinte composição: serviços de RH (6.000,00); serviços financeiros (5.000,00); serviços contábeis (5.000,00); serviços filantropia/projetos (5.000,00); serviços de compliance (4.000,00); serviços administrativos sede (3.000,00).

19. Por sua vez, tais serviços mencionados estão contemplados de modo detalhado na explicação do projeto técnico.

20. Assim, as necessárias justificativas foram devidamente





apresentadas, solicita-se, pois, neste item o incremento de 5 pontos.

21. Somados os itens “A” e “B” deste tópico do recurso o Recorrente ficará com 100 pontos no total.

22. Deste modo, fazendo-se a necessária retificação da pontuação do INSAÚDE, haverá alteração nas fórmulas e as pontuações serão alteradas e a classificação também.

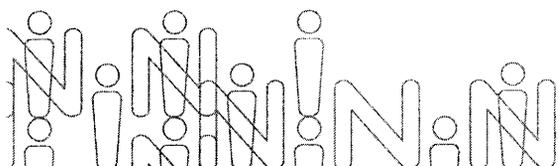
#### **IV – COMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO IMPRESSO DO IDEAS – IMPOSSIBILIDADE – CONTRÁRIA A PREVISÃO DO EDITAL**

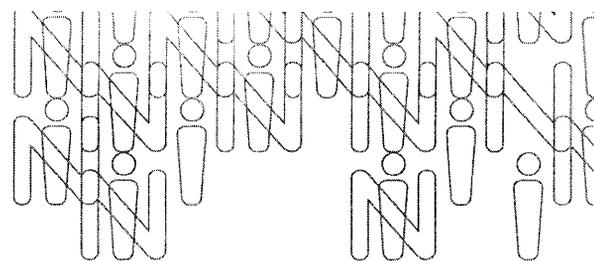
23. Consta com clareza no Edital nos itens 5.1 e 5.2 do Edital que a proposta deverá ser entregue em Envelope lacrado, assim como em mídia digital.

24. O IDEAS deixou de apresentar Planilhas – Tabelas 2, 4, 5 e 6, que tratam de Serviços, Serviços de Apoio Diagnóstico, Provisões e Cronograma de Desembolso. Não se trata de falha formal, tais Planilhas são essenciais para a composição da Proposta do Licitante.

25. Deste modo inexorável a DESCLASSIFICAÇÃO pela relevante omissão. Do contrário haverá clara afronta ao Edital e ao princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório.

#### **V – IDEAS – NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA na FORMA PRECONIZADA NO EDITAL**





26. Quanto a experiência, o Edital prevê a atribuição de 15 pontos para o Licitante que comprovar experiência em Unidades de Assistência em Saúde (**exceto Urgência e Emergência**).

27. O IDEAS apresentou apenas dois atestados – UPA Forquilha e UPA Guajuviras, ambos são relacionados a atendimento de Urgência e Emergência.

28. Logo, não consta na sua documentação atestados de capacidade técnica, com exceção de urgência e emergência. Apesar disto, o Licitante IDEAS, recebeu a pontuação máxima para o item “D”.

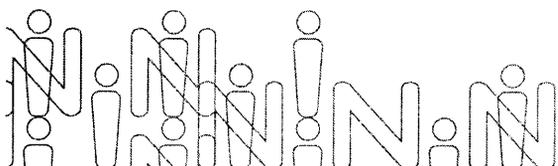
29. Destarte, é imperioso o ajuste na pontuação.

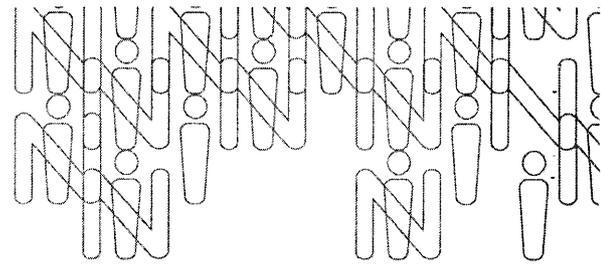
## **VI – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA VARIAÇÕES DE CUSTOS DA PLANILHAS APRESENTADAS POR IDEAS, BOM JESUS, PIRANGI E INDSH**

### **A) IDEAS**

30. Na página 7, item 5.1.2, o edital cita que o Licitante deverá justificar/explicar os itens da planilha com rubricas e/ou valores diferentes ao modelo fornecido.

31. O IDEAS reduziu valor de locação de Raios-x, materiais médicos, medicamentos, cilindro de oxigênio, material de copa/cozinha, enxoval, serviços contábeis e manutenção de móveis, **sem apresentar nenhuma**





**justificativa.**

32. Da mesma forma, aumentou 566% o valor referente a treinamento e 214% a manutenção predial, sem a devida justificativa.

33. Se o edital apresenta modelo e reclama justificativa pela diferença, a não apresentação da justificativa contraria o Instrumento Convocatório e conduz, silogisticamente, a eliminação o licitante.

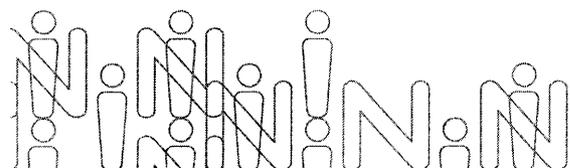
34. Alternativamente, impõe-se a redução de 5 pontos do IDEAS, diante da clara irregularidade em sua composição de custos/preços.

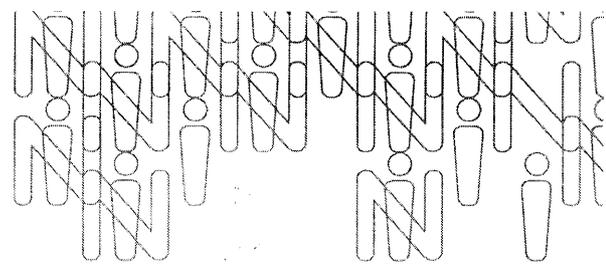
**B) ENTIDADE: BOM JESUS**

35. De igual modo, a Associação BOM JESUS não estimou e não justificou gastos como: Serviços terceirizados, despesas administrativas gerais, material de consumo e gastos com Manutenção de TI. Ademais, aumentou gastos sem justificativas para: 87% Serviços Contábeis, 331% Assistência Jurídica, 277% outsourcing de impressão, 151 % manutenção predial e 441% equipamentos médicos.

36. Contrariou o Edital, conforme sobredito, portanto, deve ser desclassificada, à luz do princípio do julgamento objetivo e da vinculação ao Instrumento Convocatório.

37. Alternativamente, pela redução de sua pontuação em 05 pontos no total.





### **C) ASSOCIAÇÃO PIRANGI**

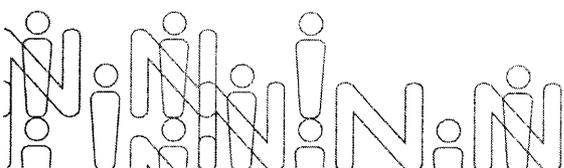
38. A Ass. PIRANGI não estimou e não justificou gastos como: Outros benefícios, Medicina do Trabalho, terceirização de serviços de agência transfusional, terceirização dos serviços de imobilização gessada, cilindro de oxigênio, despesas administrativas gerais, manutenção de TI, e outsourcing de impressão.

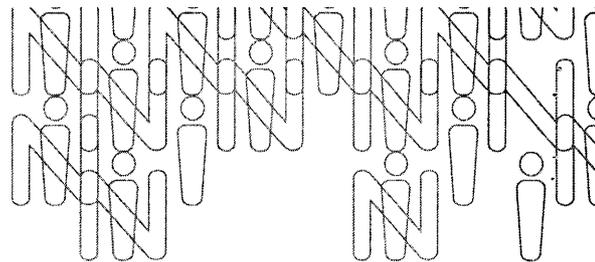
39. Também aumentou gastos sem justificativas para: 337% Serviços Contábeis e 1543% Assistência Jurídica. Ainda, no que concerne aos Serviços Médicos, não apresentou valores de plantões de final de semana e feriado, não atendendo a exigência conforme planilha detalhada em edital (anexo IV planilhas)

40. No mesmo sentido, reduziu Material médicos, insumos e medicamentos em 25%. Sem efetuar as devidas justificativas.

41. Por fim, o Edital é muito claro no Item 5.5.1 que a Planilha de Custos deverá conter no mínimo as rubricas constantes no modelo fornecido pela prefeitura, consta no item 2.2.2 e 2.2.3 o Modelo de planilha Orçamentária de Custeio. Não obstante, a Entidade apresentou modelo diferente do solicitado em edital.

42. Deste modo, de rigor a desclassificação da Associação Pirangi. Alternativamente, pela redução de sua pontuação em 05 pontos no total.





## **D) ENTIDADE: INDSH**

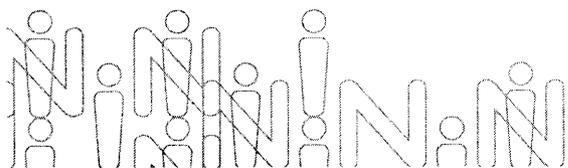
43. O Instituto INDSH reduziu 50% com serviços terceirizados, sem qualquer justificativa como exige o Edital. Também, contrariamente ao preconizado pelo Edital, aumentou gastos sem justificativas para: 400% combustível para gerador, 166% com despesas bancárias, 277% para outsourcing de impressão, 376% para manutenção de equipamentos.

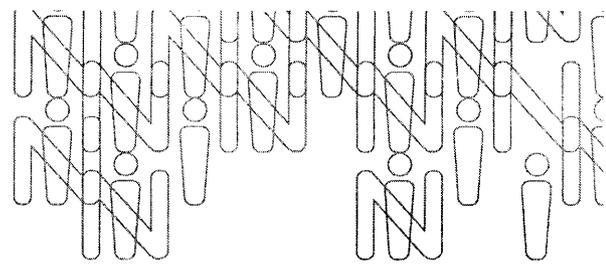
44. Também, apresentou modelo diferente do que consta no Edital, com rubricas mínimas, conforme Item 5.5.1 (“A planilha de custo deverá conter, no mínimo, as rubricas constantes no modelo fornecido pela Prefeitura, com valores unitários e totais de cada item constante do referido modelo e item 2.2.2 e 2.2.3”).

45. Claramente, portanto, o Licitante INDSH apresentou modelo de planilha diferente do solicitado em edital, logo deve ser desclassificado. Alternativa, pela redução de 5 pontos.

46. Não é só, quanto aos recursos humanos a serem disponibilizados na página 7, item 5.1.2, o edital cita dispõe que se deve justificar/explicar os itens da planilha com rubricas diferentes ao modelo fornecido. Apresenta inclusive modelo de planilha conforme anexo IV.

47. Não obstante, o Licitante incluiu cargo de coordenador de serviços médicos e extinguiu o cargo de coordenador financeiro sem as devidas justificativas.





48. Conclui-se, assim, com clareza, que os recursos humanos são parcialmente coerentes com a execução do objeto do presente chamamento.

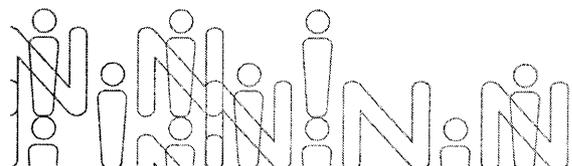
49. Diante do exposto solicitamos a desclassificação do INDSH. Alternativamente, pela redução da pontuação em 10 pontos no total, sendo 5 da planilha financeira e 5 da planilha de recursos humanos.

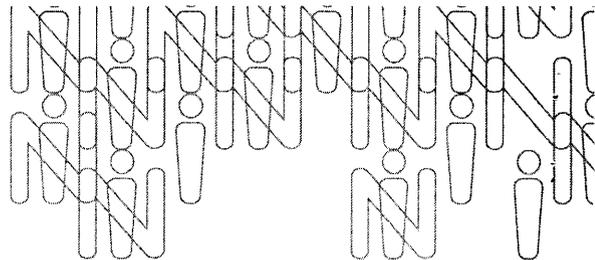
## VII - CONCLUSÃO

50. Diante do exposto, requer seja o presente Recurso Administrativo Hierárquico recebido, autuado e processado, para que lhe seja dado provimento promover o incremento da pontuação do INSAÚDE em 15 pontos.

51. E, por outro lado, a **DESCCLASSIFICAÇÃO** dos Licitantes IDEAS, ASSOCIAÇÃO BOM JESUS, ASSOCIAÇÃO PIRANGI INSTITUTO INDSH. Remotamente superado este entendimento há que se reduzir drasticamente a pontuação atribuída a estes Licitantes mencionados, com fulcro no princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório e no princípio do julgamento objetivo.

52. E, deste modo, de rigor a adequação da classificação do certame com o **INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTÃO EM SAÚDE – INSAÚDE**, alçado ao 1º lugar, por merecimento em conformidade ao interesse público e princípio da economicidade e eficiência, considerados os benefícios sociais.





São Paulo, 08 de março de 2024.



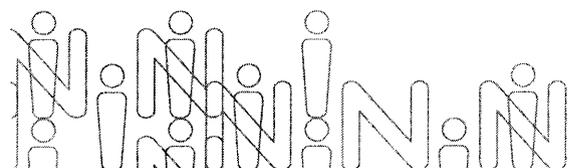
**Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão em Saúde – INSAÚDE**

**Marcelo Gurjão Silveira Aith**

**Diretor Jurídico**

**João Vicente Ferraz Paione**

**OAB/SP 184.111**





## PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS PAULISTA

Praça das Palmeiras, 55 – Fone (14) 3269-7000 – Fax (14) 3263-0040

CEP 18682-900 – Lençóis Paulista – SP

CNPJ: 46.200.846/0001-76

www.lencois paulista.sp.gov.br

### PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS

RECEBEMOS, nesta data, às 14h00 RECURSO ADMINISTRATIVO referente ao Chamamento público nº 009/2023 da empresa INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTÃO EM SAÚDE- IN SAÚDE.

Lençóis Paulista, 08 de Março de 2024.

